



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000877/2003-00
Recurso nº
Resolução nº **3803-000.119 – 3ª Turma Especial**
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENFRIPETER COMÉRCIO DE ARMAZENAGEM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-17.119, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, de 11 de setembro de 2008, fls. 102/103, que considerou procedente em parte a impugnação.

O lançamento que constitui estes autos envolve os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, e é decorrente de auditoria interna de DCTF, que teve como motivo a não localização da “*compensação com DARF/sem processo*” nela consignada pelo contribuinte.

Em sua impugnação, fls. 01 e 02, a interessada alegou, preliminarmente, a litispendência do lançamento, pois os meses objeto do lançamento já o tinham sido do processo administrativo de exigência de crédito tributário nº 11040.002008/2001-40, acarretando a dupla cobrança dos débitos.

No mérito, defendeu a validade da compensação pleiteada, porquanto os valores a restituir decorreram dos recolhimentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, pelo que a contribuição para o PIS deve ser calculada com base na disposição da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, conforme jurisprudência.

Em julgamento da lide, a DRJ/Porto Alegre assentou que o fato jurídico alegado da duplicidade de lançamento não existe. Constatou que no processo administrativo nº 11040.002008/2001-40 o contribuinte foi autuado na matriz, com CNPJ nº 89.055.594/000141, enquanto o processo em exame, nº 11040.000877/2003-00, tem como sujeito passivo a filial, com CNPJ nº 89.055.594/0002-22. Observou que não há centralização de tributos, conforme consta do extrato de controle de centralização do pagamento de tributos, fls.99 e 100. Em virtude dessas constatações rejeitou a preliminar.

No mérito, embora tenha concordado com o argumento da Impugnante quanto à semestralidade, registrou a DRJ/Porto Alegre-RS que o contribuinte não comprovou que possui algum crédito, por não ter juntado à sua peça de defesa nenhum demonstrativo numérico, conjuntamente com prova documental e contábil.

Quanto à multa de ofício, considerou a modificação do art. 90 da MP nº 2.158, de 2001, pelo art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, para aplicar a retroatividade benéfica. Em consequência, *converteu* a multa de ofício na multa de mora, no percentual de 20%.

Cientificada da decisão em 06 de outubro de 2008, irrisignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 107 a 116, em 04 de novembro de 2008, em que

a) insiste na existência da litispendência do presente litígio com o instaurado no processo nº 11.040-002008/2001-40, em tramitação neste Conselho, relativo ao mesmo tributo PIS, abarcando o período de apuração 04/97 a 12/2001, abrangente do período a que se refere o presente processo: 01 a 12/1998-

b) não tem a menor procedência a justificativa apontada na decisão recorrida de que no Processo nº 11.040.002008/2001-40 o lançamento refere-se à matriz da recorrente e o presente, à filial, pois um simples exame do Relatório Fiscal, anexo, lavrado no primeiro revela que o respectivo lançamento de ofício abrangeu tanto a matriz quanto a filial.

c) a DRFB em Pelotas, em revisão de ofício, reconheceu em outro processo - em relação a outro período de apuração, 04 a 12/97 – a litispendência com o processo acima aludido, 11040.002008/2001-40, e cancelou o lançamento, conforme se vê de cópia do Parecer e Despacho Decisório, que se encontram às fls. 109 a 111.

No mérito, reportou-se aos argumentos da impugnação, pedindo que os considerasse como se reiterados estivessem.

É o relatório.

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O alvo da Recorrente é comprovar sua afirmação de que os débitos objeto do presente auto de infração estão lançados em duplicidade no auto de infração que constituiu o processo nº 11040.002008/2001-40.

Veja-se o texto a seguir do Relatório Fiscal, fls. 112/115, referido pela Recorrente como indicador da litispendência, lavrado em cumprimento da diligência, procedida no âmbito da Delegacia em Pelotas, cujo objetivo foi o de verificar se as compensações efetuadas e declaradas em DCTF foram suficientes para extinguir os débitos lançados naquele auto de infração, e nele repare-se as expressões grifadas pela Recorrente:

[...] Os valores consignados na coluna (3) — "FATURAMENTO (BASE DE CÁLCULO/PIS), para o demonstrativo referente à matriz (fls. 341 a 345) a foram apurados mediante exame dos lançamentos contábeis nos Livros Diário Geral nºs de ordem de 3 a 12 e nos Demonstrativos de Resultado de Exercício neles transcritos, correspondendo aos créditos efetuados na conta "Armazenagem" (código 00910.5). Já, para o demonstrativo relativo à filial (fls. 346 a 350), os valores foram extraídos dos respectivos Livros Registro de Apuração do ICMS nºs de ordem

01, 02 e 03, representando o faturamento auferido, já excluídos os valores porventura existentes relativos às devoluções de vendas.

Os valores constantes das colunas (3), acima destacadas, revelaram correspondência com aqueles constantes das planilhas de fls. 332 a 338 apresentadas pelo contribuinte em atendimento ao item 3 do Termo de Intimação de fls. 329, exceção feita ao faturamento referente a novembro de 1988 e janeiro de 1990, correspondentes à planilha relativa à filial (fls. 336), prevalecendo então, os valores apurados pelo Fisco mediante exame da contabilidade.

O somatório das colunas (11) dos demonstrativos referentes à matriz e filial nos valores respectivos de R\$ 3.816,40 e R\$ 40.140,11, representa o crédito de cada estabelecimento atualizado até 31/12/95, correspondendo aos recolhimentos a maior a título de PIS/Faturamento, perfazendo um crédito total no valor de R\$ 43.956,51. [grifos da Recorrente]

As expressões que sublinha. “*para o demonstrativo referente à matriz*”, “*para o demonstrativo relativo à filial*” e “*demonstrativos referentes à matriz e filial*”, por si só não comprovam a abrangência do lançamento no processo nº 11040.002008/2001-40 sobre ambos estabelecimentos.

Parece claro que o significado da presença dos demonstrativos de ambos os estabelecimentos no mesmo relatório tem referência apenas com a apuração do crédito decorrente dos pagamentos a maior de PIS efetuados nos períodos de outubro de 1988 a setembro de 1995, sob a égide dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, em confronto com a apuração dos débitos com base na LC 07/70.

Note-se que o primeiro parágrafo da citação acima diz respeito à base de cálculo – faturamento, porém, estas necessárias ao cumprimento da diligência, cujo alvo era apurar o crédito dos pagamentos a maior recolhidos sob o comando dos Decretos-Leis nºs 2.445 e

2.449/1988. Tanto que os explicativos dos parágrafos seguintes citam o período da verificação novembro de 1988 a janeiro de 1990.

Destaco a observação da DRJ/Porto Alegre no tocante ao controle do processo, à fl. 96, bem como controle dos débitos lançados, fls. 97/98, em que se demonstra a vinculação do processo nº 11040.002008/2001-40 e do seu conteúdo ao CNPJ 89.055.594/0001-41, que é da matriz, bem como a imagem do sistema que atesta inexistência de centralização de tributos, fls. 99/100, registros que indicam a individualidade dos procedimentos fiscais:

Como podemos observar da cópia do auto de infração e do relatório fiscal do processo nº 11040.002008/2001-40, de fls. 54 a 95, bem como do extrato do controle dos débitos e processual do processo administrativo, às fls. 96 a 98, os valores lançados de janeiro a dezembro de 1998 são superiores aos contidos neste auto de infração em exame (nº 11040.000877/2003-00), embora tenha na descrição dos fatos o lançamento de compensação indevida em DCTF de PIS dos citados meses. Isto decorre do fato de que no processo administrativo nº 11040.002008/2001-40 o contribuinte foi lançado na matriz, com CGC nº 89.055.594/000141, enquanto que no processo em exame (nº 11040.000877/2003-00) o contribuinte foi lançado na filial, CGC nº 89.055.594/0002-22, sendo que não há centralização de tributos, conforme consta do extrato de controle de centralização do pagamento de tributos, de fls. 99 e 100.

O texto do Relatório Fiscal, e as observações documentadas da DRJ/Porto Alegre permitem inferir que não houve duplicidade de lançamento.

Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas, diante desse mesmo argumento do contribuinte, relativamente ao auto de infração que constituiu o processo nº 11040.000797/2002-65 e relativo filial presente nestes autos, envolvendo o período abr/1997 a dez/1997, expediu o Parecer DRF/PEL/Sacat nº 149 de 09 de julho de 2008 e o conseqüente Despacho Decisório DRF/PEL, de 09 de julho de 2008, fls. 109 a 111, em que considerou ter havido a duplicidade apontada na defesa no processo nº 11040.000797/2002-65, uma vez que em confronto com o auto de infração no processo administrativo nº 11040.002008/2001-40, constatou ter havido coincidência de períodos e de motivo, este “compensação indevida”.

Esse feito da Delegacia em Pelotas cria uma nuvem de incerteza quanto aos fatos jurídicos capturados pelo auto de infração no processo nº 11040.002008/2001-40, se relativos apenas à matriz ou se inclui também a filial, não obstante eu considere frágil e superficial - segundo os elementos anexados à defesa - a razão em que se amparou o despacho decisório para proceder ao cancelamento do auto de infração de auditoria interna de DCTF no processo nº 11040.000797/2002-65.

Se, efetivamente, houve duplicidade no lançamento relativo ao período de apuração abr/1997 a dez/1997, e o cancelamento do auto de infração contra a filial neste período, processo nº 11040.000797/2002-65, não é fruto de equívoco de avaliação, possibilidade existe de que a abrangência tenha se estendido ao ano-calendário 1998.

Apesar de o registro de inexistência de centralização de tributos, fls. 99/100, o fato de se estar diante de autos de infração lavrados mediante sistemáticas diferentes - o do processo administrativo nº 11040.002008/2001-40 é presencial e os demais, contra esta filial,

Processo nº 11040.000877/2003-00
Resolução n.º **3803-000.119**

S3-TE03
Fl. 121

em auditoria interna de DCTF - a convicção necessária somente advirá como resultado de diligência.

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a DRF/Pelotas certifique se as bases de cálculo consideradas no auto de infração nº 11040.002008/2001-40, no ano-calendário 1998, engloba também as receitas da filial, gerando crédito tributário contra esta neste citado processo, devendo, ao final da diligência, dar ciência regulamentar ao contribuinte.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11040.000877/2003-00
Resolução nº **3803-000.119**

S3-TE03
Fl. 122



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11040.000877/2003-0011040.000877/2003-00

Interessada: ENFRIPETER COMÉRCIO DE ARMAZENAGEM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para cumprimento da diligência conforme o teor da Resolução nº **3803-000.119**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente